

PORTARIA SES nº 1213 de 05 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41, inciso V da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 1.371 de 14 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 1015 de 13/09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A presença de público nos jogos de futebol profissional levará em consideração a capacidade de público sentado de cada estádio, devendo ainda ser observado o limite de ocupação simultânea de 50% das cadeiras ou similares por setor, conforme anexo I;
.....” (NR)

Art. 3º. O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Somente poderão acessar os estádios de futebol torcedores portadores de ingresso utilizando máscaras de proteção que se enquadrarem nas seguintes condições:

I – Público com 18 anos ou mais de idade: comprovante de vacinação completa (duas doses ou dose única de vacina contra a COVID-19) ou apresentação de laudo de exame RT-qPCR realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas ou de Pesquisa de Antígeno para SARS-Cov-2 por swab realizado nas últimas 48 (quarenta e oito) horas com resultado "negativo, não reagente ou não detectado";

II - Público entre 12 a 17 anos de idade: comprovante de vacinação com registro de pelo menos uma dose de vacina contra a Covid-19 ou apresentação de laudo de exame RT-qPCR realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas ou de Pesquisa de Antígeno para SARS-Cov-2 por swab realizado nas últimas 48 (quarenta e oito) horas com resultado "negativo, não reagente ou não detectado";

III – Público abaixo de 12 anos de idade: não será exigido comprovante de vacinação ou testagem, desde que estejam acompanhados de pais ou responsáveis, devendo permanecer em espaços sem aglomeração, mantendo distanciamento e cumprindo as regras de uso de máscaras, com exceção dos casos previstos em lei.
.....” (NR)

Art. 4º. O Art. 6º, inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - No dia da partida, a comercialização de ingressos poderá ser realizada por meio eletrônico ou de forma presencial, tendo o cuidado de não promover aglomerações nos pontos de venda;” (NR)

Art. 5º. O Art. 7º, inciso V e VI passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

V - As sedes das torcidas organizadas estão autorizadas para funcionamento, inclusive em dia de jogos, respeitando a ocupação máxima simultânea de 50% de lotação do espaço, conforme alvará do corpo de bombeiros, sendo proibida a aglomeração de torcedores no local.

VI - É permitida a presença de menores de 12 anos nos dias de jogos, desde que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis, sendo proibida a entrada no campo e o acompanhamento de crianças aos jogadores.

.....” (NR)

Art. 6º. O Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Anexo I** - Capacidade máxima de público (50%) permitida nos estádios de futebol de Santa Catarina.

ESTÁDIOS	MUNICÍPIO	CAPACIDADE DE TOTAL	CAPACIDADE MÁXIMA PERMITIDA 50%
Arena Condá	Chapecó	20.000	10.000
Orlando Scarpelli	Florianópolis	19.584	9.792
Heriberto Hulse	Criciúma	19.300	9.650
Dr. Aderbal Ramos da Silva	Florianópolis	17.800	8.900
Arena	Joinville	17.515	8.758
Vidal Ramos Júnior	Lages	7.522	3.761
Aníbal Torres Costa	Tubarão	6.800	3.400
Dr. Hercílio Luz	Itajaí	5.740	2.870
João Marcatto	Jaraguá do Sul	5.500	2.750
Augusto Bauer	Brusque	5.000	2.500
Domingos Machado de Lima	Concórdia	5.000	2.500
Carlos Alberto Costa Neves	Caçador	4.400	2.200
Roberto Santos Garcia	Camboriú	3.300	1.650
Dr. Mário Balsini	Criciúma	3.005	1.503
Ervin Blaese	Indaial	2.500	1.250
Hermann Aichinger	Ibirama	2.000	1.000
Renato Silveira	Palhoça	1.881	941
Domingos Silveira Gonzales	Tubarão	1.800	900
Municipal Armando Sarti	Porto União	1.218	609
Emília Mendes Rodrigues	Imbituba	1.200	600
Valério Gomes Neto	São João Batista	1.000	500
Benedito T. de Carvalho	Canoinhas	900	450
Botafogo	Jaraguá do Sul	500	250

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.371 de 14 de julho de 2021.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NX28TO7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 05/11/2021 às 15:40:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 05/11/2021 às 15:59:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxNjYzMjdfMTY4ODYxXzlwMjFfOE5YMjhUTzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00166327/2021** e o código **8NX28TO7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.